



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Outubro de 2010, foi atribuído a favor de Earthstone Resources Mozambique, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3801R, válida até 23 de Setembro de 2012 para metais básicos, no distrito de Nacaroa, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 15' 15.00''	39° 54' 30.00''
2	14° 15' 15.00''	40° 15' 00.00''
3	14° 29' 00.00''	40° 15' 00.00''
4	14° 29' 00.00''	39° 54' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Outubro de 2010, foi atribuída à favor de Earthstone

Resources Mozambique, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3803R, válida até 24 de Setembro de 2012 para metais básicos, no distrito de Guro, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 08' 00.00''	33° 15' 45.00''
2	17° 08' 00.00''	33° 23' 45.00''
3	17° 04' 15.00''	33° 23' 45.00''
4	17° 04' 15.00''	33° 31' 00.00''
5	17° 14' 30.00''	33° 31' 00.00''
6	17° 14' 30.00''	33° 15' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Outubro de 2010, foi atribuída à favor de Earthstone Resources Mozambique, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 3805R, válida até 24 de Setembro de 2012 para metais básicos, no distrito de Muecate, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 23' 00.00''	39° 23' 00.00''
2	14° 23' 00.00''	39° 38' 45.00''
3	14° 36' 15.00''	39° 38' 45.00''
4	14° 36' 15.00''	39° 23' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Outubro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozaique Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a cento e cinquenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração integral do pacto social, em que os sócios Ana Paula Simões de Silva e

Victor Hugo Feliciano De Carvalho, dividem e cedem as suas quotas em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de nove mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento de capital social que reservam para si e outras de mil meticais cada correspondente a cinco por cento cada a favor do senhor Sulemane Faquir Sulemane Aboobakar, que entra para sociedade como novo sócio.

Que o sócio Sulemane Faquir Sulemane Aboobakar, unifica as quotas ora cedidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de dois mil meticais,

correspondente a dez por cento do capital social e os sócios alteram integralmente os estatutos da sociedade, passando a ter a nova redacção:

CAPÍTULO

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Mozaique Invest, Limitada, e tem a sua sede na localidade de Chigamane, parcela número trinta e dois, Distrito de Vilankulos, podendo abrir

sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a dezanove do mês de Janeiro do ano de dois mil e quatro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Objecto social:

- a) Hotelaria e serviços;
- b) Viagens e turismo;
- c) Pesca recreativa e desportos aquáticos;
- d) Investimentos turísticos e imobiliários;
- e) Aquisição de participações em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham o objecto social diferente;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares, afins ou diversas do objecto principal, bastando para o efeito uma simples deliberação dos sócios ou do conselho de administração, e desde que obtidas as autorizações legais necessárias.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Victor Hugo Feliciano de Carvalho com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, Ana Paula Simões de Silva, com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, e Sulemane Fakir Sulemane Aboobakar, com uma quota de dois mil meticais, correspondente a 10% do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação no todo ou em parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência. Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPITULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente competirá a todos os sócios em conjunto, os quais são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Parágrafo único. É desde já nomeado presidente do conselho de administração o senhor Victor Hugo Feliciano de Carvalho, a ele competindo o exercício das actividades inerentes a este cargo.

ARTIGO OITAVO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois membros do conselho de administração ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Parágrafo único. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que a ela não disserem respeito e é vedado aos sócios ou ao administrador obrigar a sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avales, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade. As suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas e de cumprimento obrigatório para todos eles, ainda que dissidentes, incapazes ou interditos.

CAPITULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo um de Novembro de dois mil e dez. —
A ajudante, *Ilegível*.

N & N Comércio e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e vinte e um a cento e vinte e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Isac Maldonado Caniat e Nadia Ismail Aly Caniat, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada N & N Comércio e Investimentos, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba número novecentos e cinquenta e cinco, primeiro andar único, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação social de N & N Comércio e Investimentos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua sede é na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba número novecentos e cinquenta e cinco, primeiro andar-único podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade têm como objecto, a prestação de serviços, comércio geral com importação e exportação, transportes de mercadorias e

passageiros, e aquisição de participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham o objecto social diferente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Isac Maldonado Caniat;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social subscrita pela sócia Nadia Ismail Aly Caniat.

ARTIGO QUINTO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois membros do conselho de administração ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado.

Parágrafo unico. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que a ela não disserem respeito e é vedado aos sócios ou a qualquer administrador obrigar a sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avales, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade competirá a todos os sócios em conjunto, os quais são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Parágrafo unico. É desde já nomeado presidente do conselho de administração o senhor Isac Maldonado Caniat a ele competindo o exercício das actividades inerentes a este cargo.

ARTIGO SÉTIMO

(Delegação de poderes)

Os administradores poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes em qualquer dos sócios ou pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO OITAVO

(Alienação de quotas)

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios é livre, e não é permitida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobreviventes e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia-geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal e de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia-geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que poderá ser dilatado no caso de algum ou alguns dos sócios residir fora do local onde se situa a sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Super Limpac , Limitada

Certifico , para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre

Joaquim Miguel Simbe Gonçalves e John Madeira Macandza uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Super Limpac, Limitada .

ARTIGO SEGUNDO

A Super Limpac, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Linha Férrea, número vinte e quatro, Bairro do Ferroviário, podendo estabelecer sucursais ou outras formas de representação social no país, quando e onde entender o conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início das suas actividades a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social, e distribuição de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de limpeza e higiene, nas residências, indústrias, empresas, viaturas, hospitais, e venda do próprio material para a execução da referida tarefa;
- b) Trabalhos de lavandaria.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais que corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Miguel Simbe;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John Madeira Macandza.

CAPÍTULO III

Dos suprimentos, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO SEXTO

Não são exigidas prestações suplementares do capital, podendo os sócios fazer suprimentos à sociedade nas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Três) O prazo para o exercício do direito de opção é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da comunicação por escrito do sócio cedente ou alienaste.

Quatro) No caso de, nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente, mas carecendo tal acto da homologação da sociedade.

Cinco) A transmissão de quotas por mortis causa não carece de consentimento da sociedade nem dos sócios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas somente nos casos de exclusão e exoneração do sócio.

ARTIGO NONO

Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acréscimo da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas, créditos dos sócios deduzidos, débitos particulares a pagar em prestações dentro do prazo e condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, composição e convocação

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios, os quais têm direito a voto na proporção das suas quotas.

Dois) A presidência da assembleia geral será assumida pelo presidente da mesa, coadjuvado por um secretário designado de entre os sócios, com um mandato de dois anos.

Três) Poderão participar nas sessões da assembleia geral, sem direito de voto, representantes de outros órgãos da sociedade, como de empresas participadas, cuja presença seja considerada necessária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar por um mandatário, desde que devidamente credenciado.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes, exceptuando os casos previstos na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade financeira plurianuais da sociedade;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividades, o orçamento anual de actividades, o orçamento anual de receitas e despesas, relativo ao ano seguinte;
- c) Deliberar sobre o relatório de contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados relativos ao ano anterior;
- d) Eleger os órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre outros assuntos de interesse da sociedade, tais como alteração dos estatutos e aumento do capital;
- f) Debruchar-se e aprovar matérias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente, por carta expedida, e-mail ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, até trinta e um de Março de cada ano, cujo relatório de gestão e as contas apreciará.

CAPÍTULO V

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração, reuniões, representação da sociedade e conselho da direcção)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais gestores, que além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado pela assembleia geral.

Três) O mandato do conselho de gerência e do respectivo presidente é de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á trimestralmente ou sempre que o interesse da sociedade o exija, por convocação do presidente ou por solicitação de um ou mais gerentes.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de gerência, devem ser feitas por escrito com a antecedência de cinco dias, desde que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de gerência compete a representação da sociedade activa e passivamente, exercendo os mais amplos

poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, praticando todos os actos inerentes a realização do objecto social.

Dois) Ressalva-se no caso do um, as situações de aquisição e disposição de bens móveis e imóveis e/ou direitos da sociedade. O prévio consentimento dos sócios pode ser obtido em assembleia geral, ou ainda através de simples carta emitida pelos sócios, dando o seu consentimento.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois sócios, sendo um dos quais o presidente do conselho de gerência.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte dos seus poderes numa direcção executiva que igualmente poderá responder por actos de mero expediente.

Cinco) A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, bem como nomear procuradores para prática de determinados actos.

Seis) O conselho de gerência elabora para aprovação pela assembleia geral, o regulamento geral da sociedade que compreenderá o funcionamento da assembleia geral, o conselho de gerência, as formas de convocação e votação, os requisitos que devem obedecer a elaboração de actas e numeração de deliberações tomadas e todos os demais aspectos relativos ao funcionamento de cada um dos seus órgãos.

Sete) As remunerações do conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Do ano social, balanço de contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que se mostre necessário reintegrá-lo;
- b) Os valores, que por deliberação da assembleia geral se destinem a constituírem outros fundos de reservas.

Três) O remanescente será distribuído por todos os sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral, sendo os seus liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data da sua liquidação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A primeira sessão da assembleia geral deverá ser convocada para se reunir no prazo de trinta dias após a assinatura da escritura pública da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Dos casos omissos

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos não previstos nos presentes Estatutos serão regulados pela correspondente legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, Luísa Louvada Nuvunga

Loja Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184117 uma sociedade denominada Loja Verde, Limitada.

Entre Jeong Mi Lee, de quarenta e quatro anos, solteira, maior, de nacionalidade coreana natural de Korea, portador de Passaporte n.º BS2594368, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, e Dina da Conceição Duarte da Silva, de quarenta e um anos de idade, solteira maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º V112944, emitido aos nove de Novembro de dois mil e nove, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Loja Verde, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida da Marginal, número nove mil e quinhentos e dezanove, LG número cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país, quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação; & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Perfumaria e artigos de beleza e higiene;
- c) Importação e exportação;
- d) Venda de plantas e ervas medicinais;
- e) Tabacos e artigos para fumadores;
- f) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais, divididos, em duas partes desiguais cabendo a cada sócio a quota de trezentos e cinquenta mil meticais, o correspondente a setenta por cento, para o sócia Jeong Mi Lee, e cento e cinquenta mil meticais, o correspondente a trinta por cento, para a sócia Dina da Conceição Duarte da Silva.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) As gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim.

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade e distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozam Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183145 uma sociedade denominada Mozam Services, Limitada:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: James Mlando Fausto Njiji, casado, em regime de comunhão geral de bens com a senhora Ana Felicidade Alberto Manjule Njiji, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Talão de Bilhete n.º 00098136, emitido aos dois de Outubro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Timothy Richard Viles, solteiro, maior, natural de Inglaterra, de nacionalidade britânica e residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 800184331, emitido aos cinco de Julho de dois mil e seis, na Inglaterra.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mozam Services, Limitada, e tem a sua sede nesta

cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral com importação e exportação, prestação de serviços nas áreas de publicidade, informática, comissões, consignações, gestão financeira, micro-finanças, representações comerciais, consultorias, auditorias, assessorias, assistência técnica, agenciamento, *marketing* e *procurement*, mediação e intermediação comercial, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, *renta-car*, imobiliária, eventos, decorações, agência de viagem, turismo, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas iguais, de vinte e cinco mil metcais cada, subscrita pelos sócios James Mlando Fausto Njiji e Timothy Richard Viles.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os sócios gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico *Ilegível*.



Imovalor, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184354 uma sociedade denominada Imovalor, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Arnaldo Joaquim Lopes Pereira, maior de idade, de nacionalidade moçambicana,

casado, com Ana Maria de Jesus Tavares da Silva, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100164665Q, residente na Rua de Marracuene, número trinta e um, flat treze, em Maputo;

Segunda: Ana Maria de Jesus Tavares da Silva, maior de idade, de nacionalidade moçambicana, casada, com Arnaldo Joaquim Lopes Pereira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100164670S, residente na Rua de Marracuene, número trinta e dois, flat treze, em Maputo.

Terceiro: Hugo Tavares Costa, maior de idade, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte n.º JL 47755, residente na Rua de Marracuene, número trinta e dois, flat treze, em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que vai reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de Imovalor, SA, e será regida pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, mil trezentos e noventa e um rés-do-chão, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá, sem dependência dos sócios, deliberar sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, para o cumprimento, entre outras actividades, do objecto principal descrito no artigo quarto dos presentes estatutos.

Dois) Para todos os efeitos jurídicos, o início da sociedade contar-se-á a partir da data da sua constituição, podendo esta vir a extinguir-se com a realização de seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade imobiliária, nomeadamente:

- a) Todo e qualquer tipo de operação e intermediação relativa a negócios imobiliários, no ramo industrial, comercial e serviços, habitacional e turístico;
- b) Gestão imobiliária – *facilities management*;
- c) Desenvolvimento de parques industriais e/ou tecnológicos;
- d) Desenvolvimento e exploração de zonas habitacionais dentro de zonas económicas especiais;
- e) Projecção, construção e exploração de condomínios destinados à habitação ou à indústria (infra – estruturas industriais);
- f) Compra e venda de imóveis;
- g) Serviços conexos destinados a proporcionar amparo financeiro a operações imobiliárias relativas à incorporação, construção, venda, aquisição e arrendamento de imóveis;
- h) Prestação de serviços, estudos e consultorias.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei, mediante deliberação para o efeito, da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais, dividido em duas mil acções, ordinárias e ao portador, no valor nominal de cem meticais cada.

Dois) O capital social é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que houver subscrito.

Três) Todas as acções têm o mesmo valor nominal.

Quatro) A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efectuada sem modificação do número de acções. O agrupamento ou o desdobramento de acções é também expressamente proibido, excepto se previamente aprovado por deliberação da assembleia geral, pela maioria indicada nestes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante novas entradas, em numerário ou em espécie por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante proposta do conselho de administração.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- e) Se é aumentado o valor nominal das acções existentes ou se são criadas novas participações sociais;
- f) Os prazos para a realização das participações de capital decorrentes do aumento.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados pela assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão ordinárias ao portador e poderão ser tituladas.

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas ou mil acções.

Quatro) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) Aos titulares das acções ordinárias estão assegurados a plenitude dos direitos de accionista, inclusive o de votar nas deliberações das assembleias gerais e o de eleger os administradores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, podendo onerá-las, aliená-las ou praticar com

as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

ARTIGO NOVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante acordo prévio, ficando os sócios obrigados nas condições, prazo e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração e aprovados pela assembleia geral

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é formada pelos accionistas e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelo presente instrumento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir as reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) A cada acção só corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar os accionistas que detiverem uma acção averbada a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito, com prazo determinado de, no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) O presidente da mesa da assembleia geral é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente, respeitando o procedimento previsto, no presente instrumento, para proceder a convocatória.

Três) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por válidamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral em conformidade com o disposto nos números anteriores quando estando os accionistas fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais normais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar válidamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados

accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar válidamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais quando estejam presentes ou representados accionistas que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e data)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância,

concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem as seguintes deliberações:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros do conselho de administração e dos órgãos de fiscalização, incluindo o seu presidente, e, bem assim, deliberar sobre as respectivas remunerações;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos-sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a exclusão dos sócios;
- m) Deliberar sobre a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- n) Deliberar sobre o aumento e a redução do capital;
- o) Deliberar sobre a designação dos auditores externos da sociedade;
- p) Apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e contas e o parecer do conselho fiscal;
- q) Deliberar sobre a entrada de novos sócios;
- r) Deliberar sobre outros assuntos discutidos e apresentados à assembleia geral.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será composto de três membros, accionistas ou não, eleitos pela assembleia geral, com mandato de três anos, sendo permitida a sua reeleição, devendo a respectiva remuneração ser deliberada em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução e tomarão posse mediante a assinatura do respectivo termo de posse, que será lavrado no livro de reuniões do conselho de administração.

Três) Na hipótese de falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura de qualquer membro do conselho de administração, será tal falta e/ou ausência, impedimento ou vacatura preenchida conforme deliberação da assembleia geral, cujo substituto complementarará o mandato do substituído.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente sempre que necessário mediante convocatória do presidente do conselho de administração, ou de dois dos seus membros, no caso de ausência, impedimento ou vacatura do presidente do conselho de administração, devendo a convocatória ser encaminhada aos demais administradores com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, com a respectiva ordem do dia/agenda e documentos a serem analisados na referida reunião.

Dois) Das deliberações tomadas pelo conselho de administração lavrar-se-á acta em livro próprio cópias das actas serão prontamente enviadas aos membros do conselho pelo presidente do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar válidamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração, além dos poderes e atribuições que a lei lhe confere, deliberar sobre as matérias abaixo e quando for o caso, manifestar-se previamente às deliberações de assembleia geral.

- a) Estabelecer os objectivos, a política e a orientação dos negócios da sociedade;
- b) Aprovar o desenvolvimento de nova linha de negócios no âmbito do objecto social da sociedade;
- c) Elaborar o relatório da administração, as contas da sociedade, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes;
- d) Estabelecer directrizes para o desenvolvimento da sociedade;
- e) Elaborar e propor à assembleia geral o orçamento anual da sociedade e suas revisões;
- f) Aprovar e executar o plano de negócios da sociedade;
- g) O garantir a gestão corrente da sociedade;
- h) Submeter à assembleia geral a proposta de aplicação do lucro líquido do exercício;
- i) Aprovar qualquer aquisição a qualquer título, de quaisquer bens móveis ou imóveis que componham o activo permanente da sociedade, nos termos previstos no orçamento anual;
- j) Aprovar as operações de endividamento da sociedade, incluindo, mas não se limitando, a contratação de empréstimos, financiamentos, bem como emissão de letras, livranças, endossos, fianças, avais e/ou quaisquer tipos de prestação de garantias;
- k) Aprovar a prática de actos jurídicos que gerem obrigações para a sociedade, inclusive quaisquer contratos ou negócios;
- l) Aprovar a constituição e participação em consórcios, bem como, a participação em outras sociedades com o objecto diferente da sociedade, mediante constituição ou aquisição de participações sociais;
- m) Dirigir e superintender todos os negócios sociais, bem como praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento da sociedade;
- n) Executar as deliberações da assembleia geral

Dois) Sem prejuízo de outras matérias que o forem legalmente adstritas, caberá ao conselho de administração exercer outras actividades que lhe sejam conferidas pela assembleia geral bem como propôr a resolução dos casos omissos ou não previstos nos presentes estatutos.

Três) O conselho de administração terá a representação activa e passiva da sociedade, incumbindo-lhe executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações tomadas pela assembleia geral e pelo próprio conselho de administração, nos limites estabelecidos pelos presentes estatutos, e, em particular:

- a) Representar a sociedade em Juízo ou fora dele nas suas relações com terceiros, aprovar, pela maioria prevista nestes estatutos, a indicação de administrador(es) ou representante(s) para esta função, bem como a nomeação e consti-tuição de procurador(es) da sociedade, devendo ser especi-ficados no instrumento de mandato os actos ou operações que os procuradores poderão praticar e a duração e extensão do mandato;
- b) A sociedade poderá, também, ser válidamente representada por procurador ou procuradores, mediante a aprovação por deliberação do conselho de administração, nos termos previstos nestes estatutos, devendo o referido mandato ser assinado por dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente do conselho.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, devendo um deles ser o respectivo presidente;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pelo respectivo instrumento de mandato de acordo com o previsto neste estatuto.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSSIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir válidamente são necessários a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local préviamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) As demonstrações financeiras, o balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício encerrar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à deliberação dos accionistas em assembleia geral, com o parecer do fiscal único, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento, no mínimo, do valor apurado para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos a quinta parte do montante do capital social;
- b) Dez por cento, no mínimo, por deliberação pela assembleia geral, nos termos previstos neste estatuto, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada, especialmente, a:
 - i) Reforçar a situação líquida da sociedade;
 - ii) Cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar; e/ou;
 - iii) Fornar e reformar as outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

- c) De outras reservas legalmente admissíveis a serem deliberadas em assembleia geral.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Traço D'arte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100183870 uma sociedade denominada Traço D'arte, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Ana Catarina Terrinca Bernardo da Fonseca Tomás, solteira, natural de Santa Maria dos Olivais, Tomar, Portugal, com nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Vinte Quatro, de Julho, número novecentos e setenta e nove, décimo quinto andar flat dois, na cidade de Maputo. Portadora do passaporte n.º H642885, emitido a treze de Julho de dois mil e seis, no G. Civil de Lisboa e válido até treze de Julho de dois mil e onze;

Segundo: Jorge Nuno Terrinca Bernardo da Fonseca Tomás, solteiro, natural de Santa Maria

dos Olivais, Tomar, Portugal, com nacionalidade portuguesa, residente na Rua Afonso Duarte, número seis 2330-311 Entroncamento, Portugal Avenida, portador do Passaporte n.º L005379, emitido a dez de Julho de dois mil e nove no G. Civil de Lisboa e válido até dez de Julho de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Traço d'arte, Limitada, abreviadamente Traço d'arte, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por deliberação da assembleia a sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social consultoria e prestação de serviços na área de arquitectura, engenharia, design e decoração de interiores.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais, diferentes, conexas ou subsidiárias da actividade principal, importação e exportação, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma das duas quotas diferentes:

- a) Uma quota de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento, subscrita pela sócia Ana Catarina Terrinca Bernardo da Fonseca Tomás;
- b) Uma quota de mil meticais, correspondente a dez por cento, subscrita pelo sócio Jorge Nuno Terrinca Bernardo da Fonseca Tomás.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes quanto possível, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte dela é livre entre os sócios.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura, ainda assim, a sociedade e os sócios, respectivamente, gozam do direito de preferência.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo de dez dias, contados a partir da data da recepção do pedido, a cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios ou da assembleia geral, conforme o disposto no número anterior, implicará a liquidação a favor dos herdeiros daquela participação social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência, a administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente, podendo este ser sócio ou não mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele todo ou em parte, os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Tês) Serão, contudo, válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os representem ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, em matéria de alteração dos presentes estatutos, requererão votos de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, podendo a partilha e divisão dos sócios ser de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique, dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Next Communications, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e duas e oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, foi constituída entre: Augusto Hélder Filipe Mendes e Hélder Daniel Tembe; uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Next Communications, Limitada.

Dois) É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem, em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Produção de cartões pré-pago, no ramo de telefonia móvel;
- b) Impressão de cartões pré-pagos;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação, *marketing, procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar;
- e) Distribuição e comercialização dos produtos do ramo, incluindo os produtos pré-pago de energia eléctrica;
- f) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é cem mil de meticais correspondentes à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, pertencentes aos sócios Augusto Hélder Filipe Mendes, casado, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300023078P, de nove de Dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e Hélder Daniel Tembe, casado, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010399231I, de trinta e um de Março de dois mil e dez, emitido em Maputo, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Não existindo prestações suplementares do capital, poderão os sócios fazer os suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos por estes.

ARTIGO SÉTIMO

A sessão ou divisão de quotas a título honoroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio, gozando este o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencerá a ambos sócios.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura de um dos sócio-gerente ou seus mandatários.

Parágrafo único. Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto, e extraordinariamente quando achar-se necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessário, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo único. A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconsiliáveis, poder-se-á recorrer à arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo será liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá elaborar regulamento interno, para o seu funcionamento sem ferir a lei laboral e outras legislações vigentes no estado moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que fica omissis, regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Premis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184060 uma sociedade denominada Premis, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Omar Xarif, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Xai-Xai, residente na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos e noventa seis, quarto A traço quarenta e um A Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262241Q, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Samina Omar Amade, solteira, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Karl Marx, quinhentos e um, segundo flat três, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110450459C, emitido no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Premis, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número mil cento e sessenta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de :

Indústria – Fabrico de módulos em madeira e alumínio em mobiliário diverso;

Técnica – Assistência técnica de aparelhos de ar condicionado, computadores, instalações eléctricas, informática (fornecimento de consumíveis e manutenção de aparelhos);

Comercial – Fornecimento de persianas, divisórias, tectos falsos, biombos, artigos de ornamentação/decoração e brindes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e

realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Omar Xarif, com valor de dezanove mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital, e Samina Omar Amade, com o valor de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Omar Xarif, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma..

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preconceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Excelsior, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184028 uma sociedade denominada Excelsior, Limitada.

Aos quinze de Outubro de dois mil e dez, é celebrado o presente contrato de sociedade Entre:

Primeiro: José Guilherme Vieira dos Santos, casado, de nacionalidade sul-africana, residente na Avenida da Marginal, cinco mil e duzentos e oitenta e nove, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 483 677 144, emitido aos treze de Fevereiro de dois mil e nove e válido até doze de Fevereiro de dois mil e dezanove;

Segundo: Ghassan Ali Ahmad, casado, de nacionalidade belga, residente em Maputo, na Avenida de Angola, dois mil e quinhentos e trinta e seis, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º EH 425522, emitido em vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito e válido até vinte e três de Dezembro de dois mil e treze;

Terceiro: Amílcar Manuel Pinheiro Vendeiro, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Johannesburgo, África do Sul, portador do Passaporte n.º R 581 623, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e seis e válido até vinte e três de Maio de dois mil e dezasseis.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Excelsior, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, número cinco mil e duzentos oitenta e nove, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de restauração, entretenimento e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Participação no capital social de outras empresas;
- b) Representações internacionais.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e quatro mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Guilherme Vieira dos Santos;
- b) Uma quota no valor nominal de um cento e trinta e seis mil meticais, representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Ghassan Ali Ahmad;
- c) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, representativa

de quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Amílcar Manuel Pinheiro Vendeiro.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A Sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos, em reunião da assembleia geral, decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) Os sócios gozam sempre do direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de quotas, nos seguintes termos e condições:

- a) caso o sócio minoritário pretenda proceder à transmissão da sua quota, o direito de preferência será exercido, em partes iguais, pelos dois outros sócios;
- b) caso a quota a alienar pertença a qualquer um dos outros sócios, a preferência será exercida, em primeiro lugar, pelo sócio que detiver a maior participação no capital social e assim sucessivamente.

Dois) Na eventualidade de nenhum dos sócios pretender exercer o direito de preferência, poderá ocorrer a transmissão, total ou parcial, da quota a favor de terceiro, contanto que a Sociedade consinta, por escrito, na referida transmissão.

Três) Para efeitos dos números um e dois do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar os demais sócios, por escrito, da sua intenção de venda, indicando a identidade do proposto adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) Cada um dos sócios deverá responder se pretende exercer o direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data de recepção da notificação que lhe haja sido remetida pelo sócio cedente, entendendo-se que os sócios não pretendem exercer tal direito de preferência se não se pronunciarem dentro daquele prazo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da Sociedade;
- d) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, um terço do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado setenta e cinco por cento

do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do Conselho de Administração devem prestar;
- h) a aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositada e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes Estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) Só são válidas desde que aprovadas por, pelo menos, votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações referidas nas alíneas a), d), e), f), k), l), m), p), q) e s).

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Cinco) Os obrigacionistas da Sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até três administradores, de entre os quais eleger-se-à o presidente do conselho de Administração que, em caso de empate, terá voto de qualidade.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da Sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador, o qual deverá ser o sócio maioritário ou pessoa por ele indicada;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, devendo um deles ser obrigatoriamente o sócio maioritário ou pessoa por ele indicada;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social tem início a um de Março.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a vinte e oito de Fevereiro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o segundo trimestre do ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a metade do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos sócios ou por quem estes tenham designado por via de uma procuração conjunta com poderes especiais.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Estaleiro Kulhande, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100184079 uma sociedade denominada Estaleiro Kulhande, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

António Salvador Siteo, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100258601N, emitido a quinze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e oitenta, primeiro andar direito, nesta cidade de Maputo, que outorga neste acto por si e em representação do seu filho menor Emanuel Salvador António Baloi Siteo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100025665B, emitido a quatorze de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo;

Ermelinda Agostinho Baloi, casada, natural de Mahelice-Sede, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100258600P, emitido a quinze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Karl Marx, nº1880, 1º andar direito, nesta cidade de Maputo;

Isaltina Marília António Baloi Siteo, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100022321, emitido a oito de Dezembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e oitenta primeiro andar direito, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a firma Estaleiro Kulhande, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Chinonaquila, Quarteirão número dois Célula D, Boane.

Dois) A gerência poderá deslocar a sede social para outro ponto do país, desde que autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização de materiais de construção tais como: areia, pedra, tijolo, cimento, ferro, ripas, estacas, fabrico de blocos e outros produtos afins;
- b) Importação e exploração.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares a actividade principal ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolverem explorar e para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, sendo uma de trinta mil meticais, outra de dez mil meticais e duas de cinco mil meticais, equivalentes a sessenta, vinte e dez por cento do capital social, pertencentes a António Salvador Siteo, Ermelinda Agostinho Baloi, Isaltina Marília António Baloi Siteo e Emmanuel Salvador António Baloi Siteo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O aumento do capital social carece de deliberação da assembleia geral que determinará como tal deverá se efectuar.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, contudo, qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, representação e gerência da sociedade cabe aos sócios António Salvador Siteo e Ermelinda Agostinho Baloi.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessário a assinatura do sócio António Salvador Siteo .

Três) O conselho da gerência, reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Parágrafo único. Compete ao conselho de gerência actuando em conjunto ou individualmente, nomear mandatários ou procuradores, devendo o instrumento de procuração especificar os actos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

ARTIGO OITAVO

(Responsabilidade dos gerentes)

Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, resultantes de actos ou omissões praticados com a preterição de deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e é composta por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Compete à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cessão e divisão de quotas;
- d) Entrada de novos sócios; e
- e) Fusão e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento e deliberação)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá em local definido pelo conselho de gerência.

Três) Considera-se regularmente constituída a assembleia geral quando se achem presentes ou regularmente representados todos os sócios.

Quatro) Os sócios poderão se fazer representar nas assembleias gerais por mandatários por eles designados por meio de simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quota a não sócios carece de consentimento da sociedade, contudo os sócios poderão ceder livremente entre si, as suas quotas.

Dois) O sócio não cedente, em primeiro lugar e a sociedade em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas quer entre sócios, quer a estranhos.

Três) No caso de exercício de direito de preferência, bem como no caso do número um, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falecimento do sócio)

Um) Falecendo um sócio, este será representado pelos seus herdeiros a quem é conferido o direito de, querendo, se afastarem da sociedade, exigindo a amortização de quota do falecido.

Dois) Os representantes da quota em situação hereditária ou de contitularidade poderão nomear um dentre si ou um estranho que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanços)

Anualmente será dado um balanço de exercício, fechado até ao dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzido um mínimo de vinte por cento destinado ao fundo de reserva legal, e feitas todas as deduções deliberadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que contrariam o disposto no contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto não esteja previsto no presente pacto social, aplicar-se-ão as disposições relativas às sociedades por quotas e demais legislação, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegjivel*.

M3 Construção, Engenharia e Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180952 uma sociedade denominada M3 Construção, Engenharia e Arquitectura, Limitada.

Entre:

Primeiro: José Paulo Soares Dos Reis Martins, divorciado, maior, natural de Freguesia de Loureiro, Concelho de Oliveira de Azeméis, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte número J468648, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa, neste acto devidamente representado por Francisco Avillez, nos termos da procuração que junta se anexa;

Segundo: Celso Gomes Vicente Mota, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte número J683822, emitido em aos catorze de Agosto de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa, neste acto devidamente representado por Oldivanda Bacar, nos termos da procuração que junta se anexa;

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada M3 Construção, Engenharia e Arquitectura, Limitada, cujo objecto é a execução de obras de construção civil e obras públicas, estudos e projectos relativos à construção civil, engenharia e urbanização, trabalhos de construção, reconstrução, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis, comercialização, importação e exportação de materiais de construção, incluindo quaisquer outras actividades de construção permitidas por lei, assim como o agenciamento e representação de marcas e patentes, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, em Maputo, Moçambique.

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada uma delas, pertencentes aos Senhores José Paulo Soares dos Reis Martins e Celso Gomes Vicente Mota.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de M3 Construção, Engenharia e Arquitectura, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Execução de obras de construção civil e obras públicas, em qualquer uma das suas componentes;
- b) Produção de materiais de construção;
- c) Comercialização, importação e exportação de equipamentos, ferramentas, máquinas, e materiais de construção;
- d) Construção, reconstrução, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis;
- e) Consultoria multidisciplinar, estudos, projectos de construção civil, engenharia, urbanização, fiscalização de obras, gestão de imóveis e imobiliária;
- f) Agenciamento, representação de marcas e patentes de materiais de construção, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O Capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à José Paulo Soares dos Reis Martins; e
- b) Outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Celso Gomes Vicente Mota.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão entre sócios não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;

d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;

e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;

f) Venda ou adjudicação judiciais;

g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;

h) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;

i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) Salvo disposição em contrário, a amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Três) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se

em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, Administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes Estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores

executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de um administrador ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçada ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um Administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade, até a realização da assembleia geral, que deve ser realizada no prazo de seis meses, o senhor Francisco Vaz de Almada Avillez.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

SR Construction Transports and Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183811 uma sociedade denominada SR Construction Transports and Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sibhuku Richard Mkhonto, solteiro, natural de África do Sul, residente em Maputo, portador de Passaporte n.º A01224362, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e dez;

Maria Isaura Tsinine Mbalango, casada, natural de Maputo cidade da Matola, residente na Rua do Cabo, Quarteirão sete, casa número cento sessenta e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100457934A, emitido aos seis de Setembro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á SR Construction Transports and Services, Limitada. A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Acordos de Lusaka, número mil oitocentos e oitenta e três, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral,

abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como consultorias e fiscalizações, e outras complementares ou subsidiárias à actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, de quinhentos mil metcais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de duzentos e cinquenta mil metcais, equivalente à cinquenta por cento, pertencente à Sibhuku Richard Mkhonto;
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta mil metcais, equivalente à cinquenta por cento, pertencente à Maria Isaura Tsinine Mbalango.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre sem observância do estabelecido no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada à sócia Maria Isaura Tsinine Mbalango, que fica assim nomeado sócia gerente, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) A sócia gerente pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Três) Fica expressamente vedado a sócia gerente, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade.

Quatro) A movimentação das contas bancárias, obriga a assinatura da sócia gerente.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de um mandatário em representação de sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

cinquenta e um por cento do capital, e José Joaquim Manuel com valor de nove mil e oitocentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Five Star Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e dez, lavrada a folhas treze e catorze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, que, pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa de assembleia geral datada de quinze de Julho de dois mil e dez, os sócios cede na totalidade as suas quotas no valor de trinta mil metcais, livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor dos senhores Imran e Haroon Ahmed Patel, que entram para a sociedade, apartando-se aqueles da sociedade.

Que em consequência desta cessão total, saída e entrada de novos sócios, fica alterada a composição do artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de trinta mil metcais e correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e um mil metcais, representando setenta por cento do capital social, e subscrita pelo sócio Imran;
- b) Outra no valor de nove mil metcais, o correspondente trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Haroon Ahmed Patel.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, Outubro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Catering Manning Manja, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de oito de Outubro de dois mil e dez da sociedade Catering Manning Manjar, Limitada matriculada sob NUEL 100134918 deliberou a cessão de quotas no valor de dez mil e duzentos metcais, que o sócio Carlos Manuel Figueiredo de Brito possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu a Lizete Miguel Mauai.

Em consequência, fica alterado a redacção do artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Lizete Miguel Mauai, com o valor de dez mil e duzentos metcais, correspondente a

Preço — 11,00 MT